



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.104.117/0007-61, formalizou pedido de esclarecimento dos seguintes itens:

- \* Do prazo de pagamento
- \* Da dotação orçamentária

Além de impugnar os itens abaixo:

- \* Do ano e modelo de fabricação
- \* Da fabricação Nacional

**II - DA TEMPESTIVIDADE:**

De início, verifica-se que a pretensão é tempestiva, haja vista que o item 12.1 do edital concede o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas para apresentar impugnação.

Aliado a isto, constata-se do item 2.2 do ato convocatório que as propostas serão recebidas até 19/01/2018. Assim, tendo em vista que a impugnação foi formalizada em 16/01/2018, é flagrante sua legalidade.

**I - RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:**

**\* Do prazo de pagamento**

Sustenta a empresa que há contradição no prazo de pagamento, uma vez que o item 5.1 fixa em 20 (vinte) dias, enquanto que aquele previsto no item 17.1 é de 30 (trinta) dias.

De imediato, esclarece-se que persiste a prazo de pagamento previsto no item 17.1, qual seja, de 30 (trinta) dias.

Apenas para esclarecer, importante destacar que o alegado item 5.1 pertence à minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 06), a qual, não obstante fazer parte do edital convocatório, não possui força para superar a redação do mérito do edital (item 17.1).

Especialmente quando, no Anexo 01, igualmente consta como condição de pagamento até 30 (trinta) dias após a certificação da NF-e.

**\* Da dotação orçamentária**

*Adriane*

*Amil*

*Aline B*





Não merece prosperar a irresignação da impugnante, na medida em que a licitação está sendo processada por meio de sistema de registro de preços, o qual, nada mais é do que um mecanismo à disposição da Administração, previamente à contratação, a fim de coletar preços de objetos visando futuras aquisições.

No momento da realização do registro de preços, a Administração não assume o compromisso de contratar, tendo como principal escopo realizar o registro de preços, o que deve ser feito mediante concorrência, tendo registro validade não superior a 1 ano.

Nesse sentido, o art. 15, II, da Lei n.º 8.666/1993 assevera que as compras "sempre que possível deverão ser processadas através do sistema de registro de preços".

Por outro lado, o §4º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993 ressalta que a existência de preços registrados não obriga a Administração firmar as contratações que deles poderão advir, ficando facultada a utilização de outros meios.

Surgindo o interesse posterior na aquisição, deve a Administração indicar o objeto desejado, a quantidade, bem como a dotação orçamentária respectiva, em respeito ao art. 14 da Lei n.º 8666/1993, ocasião em que a Administração poderá utilizar os melhores preços constantes no registro de preços, ou se valer de outros meios para a referida aquisição, conforme preceitua o §4º do art. 15 da Lei n.º 8.666/1993.

A propósito, o art. 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013 é bastante claro ao estabelecer que "Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil."

Assim, inexistente ilegalidade no fato do edital do sistema de registro de preços não ter previsto dotação orçamentária.

## II - DAS IMPUGNAÇÕES:

### \* Do ano e modelo de fabricação

Inobstante as razões sustentadas pela impugnante, entendemos que a exigência para que o ano e modelo do veículo a ser adquirido seja 2018, deve ser mantida.





Isto porque, em rápida análise, a empresa vencedora da licitação poderá entregar o veículo até 20 de fevereiro de 2018 (30 dias após a emissão da Autorização do Fornecimento).

Isto, se a autorização fosse emitida em 22/01/2018 - primeiro dia útil após o julgamento das propostas, caso contrário, a data limite para entrega será posterior.

Assim, não se pode admitir o argumento de que no final do mês de fevereiro a empresa vencedora ainda não possua veículo com fabricação no ano em curso, notadamente se verificarmos que ainda no primeiro semestre de cada ano são lançados alguns modelos de veículos do ano seguinte.

#### **\* Da fabricação Nacional**

Um dos princípios basilares da licitação pública é o da isonomia ou da igualdade, que é previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, cujo texto prescreve o seguinte:

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (original sem grifo)*

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se aos brasileiros e aos estrangeiros.

Logo, não é permitido ao Estado (ente público) discriminar estes últimos.

Nesse sentido, os estrangeiros que comercializam os seus produtos no País ou brasileiros que comercializam produtos estrangeiros têm o direito de serem tratados com igualdade pelo Estado.

A propósito, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

*É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra*



*circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (original sem grifo)*

Neste sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO observa o seguinte:

*"Por força de regra constitucional, as garantias de igualdade não são afetadas pela naturalidade ou pela nacionalidade dos envolvidos (CF, art. 5º, caput). Como regra, é vedado estabelecer preferências em virtude da nacionalidade do licitante. Especialmente quanto se trate de pessoa física, não pode ser eleita a nacionalidade como critério de participação ou de decisão." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 85)*

Para rechaçar qualquer dúvida, o inciso II, do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, determina:

**É vedado aos agentes públicos: estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (original sem grifo).

Da leitura dos incisos I e II, supracitados, depreende-se que à Administração é proibido estabelecer exigências nos editais em razão do lugar que provém o licitante ou os produtos ofertados por ele.

Assim, temos por pertinente a impugnação, devendo ser excluída a expressão "FABRICAÇÃO NACIONAL" para em seu lugar observar que as empresas participantes deverão apresentar propostas de veículos fabricados por montadoras que possuem concessionárias regularmente instaladas no País, conforme previu o Processo nº 2017/4368, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 26/2017, do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER EM PARTE da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, eis que tempestivo, para:

a) RESPONDER AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

A

Aline B





a.1 - que o prazo para pagamento do veículo é aquele constante no item 17.1 do edital, ou seja, 30 (trinta) dias após a certificação da NF-e, mediante depósito na conta corrente ou emissão de boleto bancário;

a.2 - inexistente ilegalidade no fato do edital do sistema de registro de preços não ter previsto dotação orçamentária.

b) RESPONDER AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO:


b.1 - será mantida a exigência de que o veículo a ser fornecido seja ano e modelo de fabricação 2018;

b.2 - acolher a impugnação quanto à fabricação, para fins de excluir a expressão "FABRICAÇÃO NACIONAL" e, em seu lugar, observar que as empresas participantes deverão apresentar propostas de veículos fabricados por montadoras que possuem concessionárias regularmente instaladas no País.


Em razão da alteração da descrição do item descrito no edital, deverá ser concedido novo prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de propostas de empresas interessadas que se adequem à nova redação (art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02).

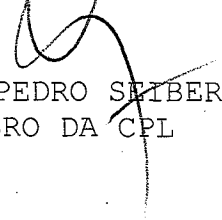
De outro norte, privilegiando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

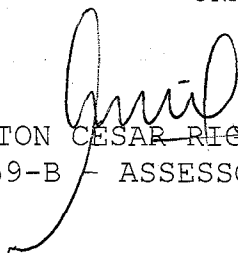
Palmitos, 17 de janeiro de 2018.

  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA

  
ALINE CARINA PÖTTKER  
PRESIDENTE DA CPL

  
ADRIANE PENSO  
MEMBRO DA CPL

  
ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CESAR RIGONI  
OAB/SC 14059-B - ASSESSOR JURÍDICO

